

OFÍCIO N° 1706/2019/AESINT/GM

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **SORAYA SANTOS**
Primeira Secretária da Câmara dos Deputados

PRIMEIRA-SECRETARIA
Documento recebido nesta Secretaria sem a
indicação da apreensão de 07 de agosto de 2019.
Brasília, 07 de agosto de 2019,
de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de
14/11/2012, do Poder Executivo.
Em 27/08/2019 às 10 h 44
Lia 5.876
Servidor J. B. S. Ponto
Cidadão

Assunto: Requerimento de Informação nº 601/2019, de autoria do Deputado Abou Anni, que solicita informações "sobre o entendimento desta Pasta quanto à exigência imposta pelos Detran's aos condutores não habilitados previamente na categoria "C" terem de permanecer ao menos 1 (um) ano na categoria "D" para se habilitarem na categoria "E".

Senhora Secretária,

1. Cumprimentando-a cordialmente, reporto-me ao Requerimento de Informação nº 601/2019, de autoria do Deputado Abou Anni, que solicita informações "sobre o entendimento desta Pasta quanto à exigência imposta pelos Detran's aos condutores não habilitados previamente na categoria "C" terem de permanecer ao menos 1 (um) ano na categoria "D" para se habilitarem na categoria "E"".
 2. Sobre o assunto, imperioso ressaltar que este Governo corrobora as assertivas apresentadas pelo Sr. Deputado Abou Anni quanto à necessidade de desburocratizar e desonerar os cidadãos brasileiros.
 3. Nesse sentido, em atendimento à solicitação do Senhor Presidente, os técnicos deste Ministério têm empenhado esforços na implantação de medidas com o objetivo de simplificar e eliminar regulamentações desnecessárias no setor em comento, agilizar os processos e diminuir os custos, tanto para os empresários, quanto para a população em geral, sem contudo, comprometer a segurança.

4. Acerca do presente Requerimento, encaminho, anexas a este Ofício, as respostas pormenorizadas fornecidas pela Secretaria Nacional de Transportes Terrestres – SNTT, área técnica responsável, regimentalmente, pela matéria em questão.

5. Em apertada síntese, a Secretaria Nacional de Transportes Terrestres informa que, em meados de 2008, a extinta Coordenação-Geral de Informações e Estatísticas – CGIE/DENATRAN/Ministério das Cidades solicitou parecer da Consultoria Jurídica daquele Órgão acerca da interpretação do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Art. 145, inciso II, alínea "b", que estabelece os requisitos para habilitação na categoria "E", nos seguintes termos:

"Código de Trânsito Brasileiro (CTB) - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

(...)

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;
II - estar habilitado:

(...)

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;"

6. A Secretaria Nacional de Transportes Terrestres aduz que, em resposta à consulta supramencionada, a Consultoria Jurídica/Ministério das Cidades manifestou entendimento de que "o condutor habilitado na categoria D, que cumpri o requisito de estar habilitado por dois anos na categoria B, deverá permanecer por um ano na categoria D, antes de solicitar a alteração para a categoria E.", em conformidade com os excertos da Nota Técnica da Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização, aprovada pelo Despacho CONJUR/MCIDADES nº 1865/2009, transcritos a seguir:

"6. Para habilitar-se na categoria E, o CTB exige (alínea "b" do art. 145) o atendimento do requisito de estar habilitado no mínimo há um ano na categoria C.

7. Dessa forma, o candidato habilitado na categoria D, que preencheu o requisito de estar habilitado há dois anos na categoria B, ao solicitar a alteração de sua categoria para E, não atende o requisito legal constante da alínea "b" do art. 145 do CTB, uma vez que não esteve habilitado por um ano na categoria C.

8. Por sua vez, a Resolução nº 168/2004 do CONTRAN estabelece em seu art. 43 que "os candidatos poderão habilitar-se nas categorias ed "A" a "E", obedecida a graduação prevista no art. 143 do CTB e no Anexo I desta resolução, bem como para a ACC".

9. Já o Anexo I da supramencionada Resolução traz a tabela de Correspondência e Prevalência das Categorias, prevendo que o condutor habilitado na categoria D poderá conduzir os veículos abrangidos nas categorias B e C.

10. Diante do exposto, entendemos correto o posicionamento adotado pela CGIE no Despacho nº 40/2008, ao dispor que o candidato habilitado na categoria D, proveniente da categoria B, deverá permanecer um ano na categoria D antes de passar para a categoria E. Para tanto, considerou aquela Coordenação que a permanência de um ano na categoria D equivaleria ao requisito de estar habilitado há um ano na categoria C, exigido para habilitar-se na categoria E, nos termos da alínea "b" do art. 145 do CTB.

(...)

12. Face todo o exposto, concluímos que o condutor habilitado na categoria D, que cumprir o requisito de estar habilitado por dois anos na categoria B, deverá permanecer por um ano na categoria D, antes de solicitar a alteração para a categoria E. Todavia, o condutor habilitado na categoria D, proveniente da categoria C, está dispensado desta exigência". (grifos acrescidos).

7. Destarte, Senhora Secretária, conclui a Secretaria Nacional de Transportes Terrestres que o dispositivo legal que ampara o entendimento adotado pelos DETRAN's, qual seja, "*necessidade que condutores não habilitados previamente na categoria 'C' terem de permanecer ao menos 1 (um) ano na categoria 'D' para se habilitarem na categoria 'E'*" provém do Art. 145, II, "b", do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), conforme interpretação exposta acima da Consultoria Jurídica do extinto Ministério das Cidades.

8. Finalizando, espero que este Ministério tenha atendido as demandas formuladas pelo Deputado Abou Anni - PSL-SP, e por oportuno, reafirmo que a equipe técnica desta Pasta permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais

Anexos: I - Ofício nº 2108/2019/GAB-SNTT

II - Despacho nº 1490/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

III - E-mail_DENATRAN_CGET_Mudança de CNH D para E;

IV - Despacho_Conjur_lapso_temporal_CNH-D para E

Atenciosamente,


TARCÍSIO-GOMES DE FREITAS
Ministro de Estado da Infraestrutura



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

OFÍCIO Nº 2108/2019/GAB-SNTT/SNTT

Brasília, 19 de julho de 2019.

À

ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS - AESINT
Ministério da Infraestrutura

Assunto: Requerimento de Informação nº 601/2019, de autoria do Deputado Abou Anni.

Senhor Chefe da Assessoria Especial,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1546/2019/AESINT/GM, de 16 de julho de 2019 SEI nº 1748996, encaminho-vos o Despacho nº 1490/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, de 18 de julho de 2019 SEI nº 1756423, com anuência desta Secretaria, para apreciação e adoção das providências julgadas necessárias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Evandro da Silva Soares, Chefe de Gabinete**, em 19/07/2019, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1759192** e o código CRC **B0A3E3F4**.



Referência: Processo nº 50000.027273/2019-98

SEI nº 1759192

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 2º andar, Anexo, Ala Leste ,Sala 200
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: 6120297758/7759/7807 - www.infraestrutura.gov.br

Criado por eliana.silva, versão 2 por eliana.silva em 19/07/2019 12:10:30.



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO TÉCNICO E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO Nº 1490/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

Brasília, 18 de julho de 2019.

Processo nº 50000.027273/2019-98

Interessado: Deputado Abou Anni

Ass: Requerimento de Informação nº 601/2019, de autoria do Deputado Abou Anni. PRAZO: 16h00 do dia 18/07/2019.

Ao Gabinete do Departamento Nacional de Trânsito:

Senhor Diretor Substituto,

1. Em atenção ao Despacho nº 600/2019/AEGM/GM (SEI nº 1747066), por meio do qual a Assessoria Especial do Gabinete do Ministro solicita complementação ao Despacho nº 1424/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI nº 1737064), apresentamos a seguir respostas pontuais aos questionamentos formulados no Requerimento de Informação nº 601/2019, de autoria do Deputado Abou Anni (PSL/SP):

"1 – Considerando que o art. 145, inciso II, alíneas "a" e "b" do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) não prevê expressamente nenhuma exigência quanto à obrigatoriedade de permanência na categoria "D" para ter acesso à categoria "E" da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, qual é a norma legal que empresta substrato jurídico ao entendimento atualmente desposado pelos Detran's quanto ao assunto em questão?"

Resposta: O dispositivo que ampara o entendimento adotado pelos DETRAN é o art. 145, II, "b", do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), conforme interpretação exposta pela Coordenação-Geral de Educação para o Trânsito (CGET), no DESPACHO Nº

232/2019/CGET-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI nº 1637571), especialmente nos itens abaixo destacados:

"Primeiramente em uma analise técnica desta Coordenação, verificamos que de forma literal o Código de Trânsito Brasileiro não contempla a previsão de terem que permanecer um ano na categoria "D" para se habilitarem na categoria "E", conforme dispõe, art. 145, CTB:

"Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

(...) II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;"

[...]

Ocorre que, em uma interpretação mais rebuscada, se o condutor passou para a categoria "D" depois de ter ficado dois anos na categoria "B", como prevê a alínea "a", está claro que não houve a permanência de um dia sequer na categoria "C". Dessa forma, se for permitido ao condutor, nessa situação, abrir no dia seguinte um processo de mudança para a categoria "E", a legislação estaria sendo infringida por falta de preencher o requisito disposto na alínea "b", do artigo supracitado.

Por sua vez, a Resolução nº 168/2004 do CONTRAN, em seu art. 43, bem como Anexo I, especifica a gradação prevista no art. 143, CTB e a tabela de correspondência e prevalência das categorias, prevendo que o condutor habilitado na categoria "D" poderá conduzir os veículos abrangidos na categoria "B" e "C", conforme dispõe:

"Art. 43. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de "A" à "E", obedecida a gradação

prevista no Art. 143 do CTB e a no Anexo I desta resolução, bem como para a ACC."

"Anexo I - "D": Veículos automotores e elétricos utilizados no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a 08

(oito) lugares e, **todos os veículos abrangidos nas categorias "B" e "C".**" (grifo nosso)

Nesse sentido, sendo o condutor de categoria "D" oriundo da categoria "B", como prevê a alínea "a", haverá a necessidade de permanecer um ano na categoria "D" para depois solicitar o processo de mudança para categoria "E". Haja vista que um ano na categoria "D" equivale a um ano na categoria "C", uma vez que tendo a categoria "D" ele pode conduzir os veículos abrangidos pela categoria "C", salvo melhor juízo."

"2 – Qual a justificativa encontrada pelas autoridades de trânsito para se impor uma exigência destituída de fundamento legal e que somente visa a onerar o candidato à mudança de categoria "D" para "E"?"

Resposta: Vide resposta do item 1.

"3 – Diante de tamanha ilegalidade, este conspícuo Ministério, de forma direta ou por intermédio de seus órgãos subalternos, pretende adotar medidas em combate a este episódio?"

Resposta: Com fundamento no exposto no DESPACHO Nº 232/2019/CGET-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI nº 1637571), o DENATRAN não vislumbra irregularidade na conduta dos DETRAN.

2. Feitas essas considerações, sugerimos o encaminhamento dos autos à Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT) para conhecimento e resposta à Assessoria Especial de Assuntos Institucionais e Internacionais (AESINT), com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,

IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA

Coordenadora

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA

Diretor Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Rizzotti Souza Lima, Coordenador(a)**, em 18/07/2019, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Magno da Silva Oliveira, Diretor do Departamento Nacional de Trânsito Substituto**, em 18/07/2019, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1756423** e o código CRC **C3DE48D3**.



Referência: Processo nº 50000.027273/2019-98



SEI nº 1756423

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar

Brasília/DF, CEP 70044-902

Telefone: - www.infraestrutura.gov.br

Criado por maria.roberta, versão 5 por izabela.lima em 18/07/2019 18:27:34.



Ministério das Cidades
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
Coordenação-Geral de Informatização e Estatística
Esplanada dos Ministérios, Anexo II, Bloco T, 5º Andar, Brasília-DF, CEP 70.063-900
Telefone: 061 - 3429.3566/3469 - Fax 3224 0954 - dentran@dentran.gov.br

DESPACHO N° 17/2008

Processo n.º 80001.007954/2009-19

interessado: DITRAN/PR

A respeito da interpretação do art. 145, "b" - requisito para habilitar-se na categoria "E".

Senhora Coordenadora-Geral da CGIE, Substituta,

Versa o presente sobre o envio a esta CGIE, de consulta do DITRAN/PR, relacionada acerca da interpretação do art. 145, "b" do CTB, quanto aos requisitos para habilitação na categoria "E".

Da análise.

Entende este RENACH, pela ótica técnica que o Diretor-Geral do DITRAN do Paraná, tem toda razão quando acrescenta que o CTB não considera de forma literal a previsão de tempo para a mudança de Categoria "D" para "E". Mas para dirimir o seu questionamento faremos a transcrição e interpretação literal do que diz a legislação em vigor.

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E, no trânsito rodoviário de veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser maior de vinte e um anos;
II - estar habilitado:
a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D;
b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretende habilitar-se na categoria E;
III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincorrente em infrações médias durante os últimos doze meses;
IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normalização do CONTRAN.

Da transcrição fica claro que para habilitar-se na categoria "D" o condutor tem que ter no mínimo dois anos na Categoria "B" ou ter no mínimo um ano na Categoria "C".

Para habilitar-se na Categoria "E" o condutor tem que ter no mínimo um ano na Categoria "C". Até este ponto entendo que estamos todos em perfeita harmonia, vejamos então:

Observando-se a transcrição por uma ótica mais rica e pormenorizada a interpretação é simples: Se o condutor passou para a Categoria "D" depois de ter ficado dois anos na Categoria "B", está cristalino que ele não ficou um dia sequer na categoria "C", como prevê a Alínea "a". Neste caso se permitirmos que o condutor, nesta situação, abra no dia seguinte um serviço de mudança para a Categoria "E" estariam infringindo a legislação.

Observe agora que conforme disposto na Alínea "b", para habilitar-se na Categoria "E" o condutor tem que ter no mínimo um ano na Categoria "C".

Sendo o condutor Categoria "D" oriundo da Categoria "B", como prevê a Alínea "a", neste caso ele tem que ficar um ano na Categoria "D" para depois solicitar a mudança para a Categoria "E", uma vez que um ano na Categoria "D" equivale a um ano na Categoria "C", haja vista que tendo a Categoria "D" ele pode conduzir os veículos abrangidos pela Categoria "C".

Este é o entendimento do RENACH e, esta exigência já está prevista no sistema de emissão da Carteira Nacional de Habilitação que entrou em produção no dia 04 de março do ano em curso. Se Vossa Senhoria for do mesmo entendimento, solicito o encaminhamento dos autos a CGIJF para manifestação final.

Atenciosamente,

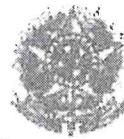
Brasília, 30 de março de 2009

JAIRO MOTTA CASTRO
Gerente do RENACH

De acordo, ratifico o entendimento técnico da Gerência do RENACH.
À Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização para pronunciamento.

Brasília, 30 de março de 2009.

IVONEIDA EVARISTO NUNES DIAS
Coordenadora Geral da CGIE, Substituta



MINISTÉRIO DAS CIDADES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização

Esplanada dos Ministérios, Bloco I, Anexo II, 5º Andar, Brasília-DF - CEP: 70064-900

Telefones: 061 - 3429.3699 - FAX nº 061 3429.9612 - denatran@denatran.gov.br

NOTA TÉCNICA Nº /2009/CGIE/DENATRAN

Processo nº 80001.007954/2009-19

Interessado: DETRAN/PR

Assunto: Art. 145, alínea "b" do CTB Alteração da categoria D para E.

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Trata-se do Ofício nº 034/09 - DG, de 09/03/09, proveniente do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, o qual reitera o Ofício nº 006/09 - DG, de 15/01/09, solicitando esclarecimentos acerca da interpretação da alínea "b" do art. 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

2. Ressalta, aquele órgão, que não há a exigência legal de que o candidato esteja habilitado há um ano na categoria "D" para habilitar-se na categoria "E". Acrescenta que, desde a vigência do CTB, permite a mudança da categoria "D" para "E", independentemente do tempo de habilitação.

3. Os autos foram remetidos à Coordenação-Geral de Informatização e Estatística - CGIE que, por intermédio do Despacho nº 40/2008 (fls. 06/07), prestou as informações técnicas solicitadas. Informamos, desde já, que esta Coordenação cobra a com o entendimento exarado pela área técnica.

4. É o relatório.

5. Analisando o art. 145 do CTB, constata-se que, para habilitar-se na categoria D o candidato deverá preencher, dentre outros, o requisito de estar habilitado no mínimo há



dois anos na categoria B ou, no mínimo há um ano na categoria C (alínea "a" do art. 145 do CTB).

6. Para habilitar-se na categoria B, o CTB exige (alínea "b" do art. 145) o atendimento do requisito de estar habilitado no mínimo há um ano na categoria C.

7. Dessa forma, o candidato habilitado na categoria D, que preencheu o requisito de estar habilitado há dois anos na categoria B, ao solicitar a alteração de sua categoria para E, não atende o requisito legal constante da alínea "b" do art. 145 do CTB, uma vez que não esteve habilitado por um ano na categoria C.

8. Por sua vez, a Resolução nº 168/2004 do CONTRAN estabelece em seu art. 43 que "os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de "A" e "E", obedecida a graduação prevista no art. 143 do CTB e no Anexo I desta resolução, bem como para a ACC.".

9. Já o Anexo I da supramencionada Resolução traz a Tabela de Correspondência e Prevalência das Categorias, prevendo que o condutor habilitado na categoria D poderá conduzir os veículos abrangidos nas categorias B e C.

10. Diante do exposto, entendemos correto o posicionamento adotado pela CGIE no Despacho nº 40/2008, ao dispor que o candidato habilitado na categoria D, proveniente da categoria B, deverá permanecer um ano na categoria D antes de passar para a categoria E. Para tanto, considerou aquela Coordenação que a permanência de um ano na categoria D equivaleria ao requisito de estar habilitado há um ano na categoria C, exigido para habilitar-se na categoria E, nos termos da alínea "b" do art. 145 do CTB.

11. Transcrevemos, por oportuno, trecho do Despacho nº 40/2008, exatudo pela CGIE:

"Observando-se a transcrição por uma ática mais rica e pormenorizada a interpretação é simples: Se o condutor passou para a Categoria "D" depois de ter ficado dois anos na Categoria "B", está cristalino que ele não ficou um dia sequer na categoria "C", como prevê a Alínea "a". Neste caso se permitirmos que o condutor, nesta situação, abra no dia seguinte um serviço de mudança para a Categoria "E", estariamos infringindo a legislação."



Observe agora que conforme disposto na Alínea "b", para habilitar-se na Categoria "E" o condutor tem que ter no mínimo um ano na Categoria "C".

Sendo o condutor Categoria "D" oriundo da categoria "B", como prevê a Alínea "a", neste caso ele tem que ficar um ano na Categoria "D" para depois solicitar a mudança para a Categoria "E", uma vez que um ano na Categoria "D", equivale a um ano na Categoria "C", haja vista que tendo a Categoria "D" ele pode conduzir os veículos abrangidos pela Categoria "C".

Este é o entendimento do RENACH e, esta exigência já está prevista no sistema de emissão da Carteira Nacional de Habilitação que entrou em produção no dia 04 de março do ano em curso."

12. Face todo o exposto, concluímos que o condutor habilitado na categoria D, que cumpriu o requisito de estar habilitado por dois anos na categoria B, deverá permanecer por um ano na categoria D, antes de solicitar a alteração para a categoria E. Todavia, o condutor habilitado na categoria D, proveniente da categoria C, está dispensado desta exigência.
13. São as informações que submetemos à consideração superior.

Brasília, 8 de abril de 2009.

CLEOVIS LEÃO BEZERRA
Advogado da União

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor.

Em 8 de abril de 2009.

MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO
Coordenadora-Geral

De acordo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica deste Ministério.

Em 8 de abril de 2009.

ALFREDO PERES DA SILVA
Diretor



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA - MINISTÉRIO DAS CIDADES

DESPACHO CONJUR/MCIDADES N° 151 /2009

Process#: 80001.007954/2009-19

Assunto: Consulta formulada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Paraná Manifestação da Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização, da DENATRAN que se acolhe – Encaminhamento dos autos para ciência ao consultante.

O Departamento Nacional de Trânsito, por seu Diretor, encaminha os autos, que cuidam de consulta formulada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Paraná, a respeito da correta interpretação do artigo 145, "b", do Código de Trânsito Brasileiro - fls. 1/2.

Há nos autos a Nota Técnica nº 136/2009, da Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização, do DENATRAN - fls. 10/12, examinando a legalidade e mérito da proposição, cujas conclusões são por mim aprovadas.

Diante do exposto, restituam-se os autos ao Diretor do Denatran para encaminhar resposta ao órgão consultante.

Brasília, 14 de abril de 2009.

CLAUDIO SANTOS NUNES
CONSULTOR JURÍDICO

Doppelte Qualität von der Debatte - Debatte.

Cristiane Campos Peralta

De: Thatiel de Vasconcellos Araujo em nome de CGET
Enviado em: sexta-feira, 2 de agosto de 2019 11:42
Para: Cristiane Campos Peralta
Cc: CGET; Francisco Brandão de Oliveira
Assunto: DEMANDA - MUDANÇA DE CATEGORIA
Anexos: Periodo para mudanca de categoria - D para E.pdf

Bom dia!

Cara Cristiane,

De ordem, bem como reportando-me ao seu expediente, o qual ficou acordado na reunião datada de 01/08/2019, com a participação dos colaboradores lotado nesta Assessoria do Ministério da Infraestrutura, solicitando-nos informações a respeito dos procedimentos no âmbito da mudança de categoria, especificamente ao condutor que pretende habilitar-se na categoria "E", temos a informar o que segue.

Preliminarmente, cabe explicitar que o art. 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, abaixo transscrito, dispõe sobre os requisitos para o condutor habilitar-se nas categorias "D" e "E" e, mais, como sabido, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN é o órgão máximo normativo e consultivo, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.503/97 e, por conseguinte, o preito órgão detém de incumbência regulamentar os procedimentos afetos à Política Nacional de Trânsito.

Art. 145, Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo Único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III.

Todavia, o pleito abordado naquela reunião, fito a manifestação acerca do lapso temporal para o condutor detentor da categoria "D" e, que pretende habilitar-se na categoria "E". Dessa forma, em meados de 2008, por intermédio do Despacho 40/2008 a Coordenação-Geral de Sistemas, Informações e Estatísticas – CGSIE, antiga CGIE, firmou o entendimento, em síntese, que:

"Observando-se a transição por uma ótica mais rica e pormenorizada a interpretação é simples: Se o condutor passou para a categoria "D" depois de ter ficado 02 (dois) anos na categoria "B", está cristalino que ele não ficou um dia sequer na categoria "C", como prevê a alínea "a". Neste caso se permitirmos que o condutor, nessa situação, abra no dia seguinte um serviço de mudança para a categoria "E", estariamos infringindo a legislação.

Observe agora que conforme disposto na alínea "b", para habilitar-se na categoria "E", o condutor tem que ter no mínimo um ano de categoria "C".

Sendo o condutor categoria "D" oriundo da categoria "B", como prevê a alínea "a", neste caso ele tem que ficar um ano na categoria "D" para depois solicitar a mudança para a categoria "E", uma vez que um ano na categoria "D", equivale na categoria "C".

Por outro lado, visando respaldar o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN de qualquer improbidade administrativa, houve o encaminhamento dos autos, para Coordenação-Geral de Apoio Técnico e Fiscalização - CGATF, antiga CGIJF, bem como para Advocacia Geral da União - AGU, para consultoria jurídica sobre à matéria.

Registra-se, ainda, que área jurídica deste Departamento ratifica o entendimento da CGSIE quanto as manifestações ali apresentadas e, mais, torna isento da exigência, o condutor habilitado na categoria “D”, proveniente da categoria “C”. Informamos, ainda, como pode observar-se, nos documentos anexos, aquela AGU por meio do Despacho CONJUR/MCIDADES nº. 1856/2009, corroborou com o entendimento da interpretação dada pela área técnica, bem como jurídica.

Dado o exposto, encaminho os autos para adoção das ações subsequentes, bem como parabenizamos o trabalho desenvolvido e, permanecemos, à disposição para sanar eventuais dúvidas adicionais.

Espero ter esclarecido.

Atenciosamente,
THATIEL VASCONCELOS ARAÚJO
DENATRAN/CGET
(61) 2029-8216
thatiel.araujo@infraestrutura.gov.br